



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 185/2025

Proc. nº 2203/2025

Itanhaém, 23 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 23/04/2025

11:34 min

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, § 1º, combinado com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 11, de 2025, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço tem por objetivo vedar a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, de pessoa que tenha sido condenada pela prática de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (art. 1º, “caput”), pelo prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 1º, § 2º), estendendo a proibição à contratação para prestação direta de serviços à Administração Pública Municipal, de pessoa física e/ou jurídica, que tenha sido condenada pelo crime de maus-tratos contra animais (art. 1º, § 1º).

Não obstante os elevados propósitos do Legislador, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, pelos motivos a seguir expostos.

Ao analisar a propositura quanto a seus aspectos de ordem jurídico-constitucional observo que a matéria por ela tratada – vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, de pessoa que tenha sido condenada pela prática de maus-tratos contra animais – é de competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

e II, da Constituição Federal, não havendo reserva quanto à iniciativa, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que reflete o teor do § 1º do art. 61 da Carta Federal.

De fato, consoante o art. 23, VII, da Constituição Federal, "*preservar as florestas, a fauna e a flora*" se insere na competência material comum dos entes federados. Por sua vez, o art. 24, VI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*", cabendo aos Municípios, nesse tema, competência para legislar sobre "*assuntos de interesse local*" e para "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", desde que não as contrariem, naturalmente (art. 30, I e II, CF).

Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que reproduz o teor do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente, conforme dispõe o "caput" do referido art. 24.

A regra contida no art. 24, § 2º da Constituição Estadual estabelece, taxativamente, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Tais disposições são aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, que preceitua que "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Note-se que o objeto do presente projeto de lei – vedação à nomeação ou contratação de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais –, não se insere nas matérias constantes do rol supracitado.

Com efeito, a vedação à nomeação ou contratação de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais para cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, não se insere na esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto não dispõe sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou sobre estrutura, atribuição e funcionamento da Administração Municipal e tampouco implica violação ao princípio da separação dos Poderes, tratando-se, na verdade, de norma que versa sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para o exercício de cargos, empregos e funções públicas e que encontra fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora e veda a realização de práticas que submetam os animais à crueldade.

Vale dizer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas não traduz requisitos para o provimento de cargos, empregos e funções públicas – matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, 20.09.2007, DJe 09.11.2007) – mas, condições de acesso a cargos, empregos e funções públicas, matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre “a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências” - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se enquadra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente." (ADIN nº 2256459-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 29.03.2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes Inexistência Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (ADIN nº 2018514-98.2022.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. 01.02.2023).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Contudo, não posso deixar de assinalar que a regra contida no § 1º do art. 1º reveste-se de impropriedades de natureza técnico-legislativa, especialmente no que concerne à articulação e à sua redação, que comprometem o entendimento de seu alcance e dificultam seu cumprimento, caso seja convertido em lei.

De acordo com o referido dispositivo “a vedação de que trata o “caput” do artigo também se aplica à prestação direta de serviços à Administração Pública Municipal por pessoa física e/ou jurídica, ...”.

Ocorre que o “caput” do art. 1º do texto aprovado veda “a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, de pessoa que tenha sido condenada pela prática de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e, por óbvio, não é possível a nomeação de pessoa jurídica para qualquer cargo, emprego ou função pública.

Demais disso, o dispositivo em comento faz referência à “pessoa física e/ou jurídica, que tenha sido condenada pelos crimes previstos no “caput” deste artigo”.

Observe-se, no entanto, que o “caput” do art. 1º refere-se apenas a um crime - o crime de maus-tratos contra animais, previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei supracitada tipificou, em seu art. 32, como crime contra a fauna, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, cominando a tais condutas penas de detenção ou reclusão, conforme o caso, e multa.

Posta a questão nesses termos, verifica-se que o dispositivo em comento desatende a regra contida no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 25 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001), segundo o qual as disposições legais devem ser redigidas com clareza e precisão.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Essas imperfeições legislativas, além de contrárias à Lei Complementar Federal em apreço, comprometeriam, a evidência, a aplicação da futura lei, gerando dúvida na interpretação do seu exato conteúdo normativo.

Por outro lado, ainda com relação à vedação de contratação de pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, previsto na Lei nº 9.605, de 1998, cabe observar que embora a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, tenha atribuído privativamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a competência legislativa privativa da União não inibe a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para expedir normas específicas, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

No caso, é formalmente constitucional a norma prevista no § 1º do art. 1º, pois inserida na competência legislativa suplementar do Município a edição de norma que, no interesse local, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de pessoa física e/ou jurídica que tenha sido condenada pela prática do crime de maus-tratos contra animais, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, conforme incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

Registre-se, no entanto, que a propositura não fixa o prazo de duração da proibição de contratação de pessoa física e/ou jurídica condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais por parte da Administração Pública Municipal, fazendo-o, tão somente, com relação à proibição da nomeação, para qualquer cargo, emprego ou função pública, de pessoa condenada pela prática desse mesmo crime (art. 1º, § 2º).

Tal circunstância, acarreta a inviabilidade de aplicação da penalidade proposta e a ineficácia do preceito contido no § 1º do art. 1º do texto aprovado, se em lei convertido o projeto.

Em suma, a propositura ostenta impropriedades de ordem técnico-legislativa que comprometem a viabilidade de todo o conjunto de suas disposições, mostrando-se, portanto, claramente contrária ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 04, de 2025, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320031003700320031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.